



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

PRIMEIRA CÂMARA DE 29/08/17

ITEM Nº 65

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

65 TC-002297/026/15

Prefeitura Municipal: Barra do Turvo.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Henrique da Mota Barbosa.

Advogado(s): Emerson Alves Sene (OAB/SP nº 168.545) e Mayron Elias de Araújo Prestes (OAB/SP nº 357.376).

Acompanha(m): TC-002297/126/15 e Expediente(s): TC-000136/012/15, TC-036022/026/15 e TC-019861/026/16.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-12 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-II.

RELATÓRIO

Apreciam-se as Contas do PREFEITO DE BARRA DO TURVO, relativas ao exercício de 2.015.

Notificado a apresentar defesa em face das falhas apontadas pela equipe de fiscalização (fls.15/48), o Responsável, Senhor Henrique da Mota Barbosa, permaneceu silente.

Recebida a consequente notificação pessoal (fl.54-verso) e deferido pedido de prorrogação de prazo para apresentar justificativas não se fizeram juntar aos autos quaisquer argumentos em face das anomalias consignadas no laudo técnico da equipe da Unidade Regional de Registro - UR-12.

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- Os programas e ações estabelecidos na LOA não indicam metas físicas e custos estimados.

- LDO não estabelece critérios para repasses a entidades do Terceiro Setor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- O Município não editou o Plano Municipal de Saneamento Básico.

A.3 - DO CONTROLE INTERNO:

- Falta de regulamentação do Sistema de Controle Interno.

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Déficit de execução orçamentária de 12,43%, correspondente a R\$ 3.536.735,72, expandiu a deficiência financeira do exercício anterior.

B.1.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- Déficit financeiro de R\$ 12.119.349,69.

B.1.2.1 - INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO:

- O déficit orçamentário do exercício aumentou a deficiência financeira retificado do exercício anterior em 41,30%.

B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- Ausência de liquidez para suportar os compromissos de curto prazo.

B.1.5 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:

- A municipalidade não adotou providências para a cobrança do ISSQN sobre a atividade cartorial.

B.2.2 - DESPESA DE PESSOAL:

- Os gastos com pessoal superaram o limite prudencial previsto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

B.3.1 - ENSINO:

- Aplicação de importância equivalente a 23,91% da receita de impostos no setor, abaixo do mínimo exigido no artigo 212 da Constituição Federal.

B.3.1.2 - DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- O município não atingiu as metas previstas no IDEB.

- Inexistência de atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais.

B.3.3.4 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

- Recursos da taxa de Iluminação Pública não foram movimentados em contas específicas.

- O Executivo deixou de assumir os Ativos do setor (Iluminação Pública).

B.4.1 - REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS:

- Falta de pagamento da parcela anual da dívida judicial.

- Liquidação dos requisitórios de baixa monta mediante bloqueio e sequestro de valores das contas bancárias do município.

- O Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais.

B.5.1 - ENCARGOS:

- Falta do recolhimento dos encargos devidos ao INSS (competências de junho a dezembro de 2015).

- Compensação de valores que deixaram de ser recolhidos ao INSS (competências de janeiro a maio de 2015) mediante levantamento efetuado por empresa contratada (Castelucci Figueiredo e Advogados Associados).

- Ausência de recolhimento do FGTS afeto aos meses de abril a dezembro de 2015.

B.5.3.1 - GASTOS COM COMBUSTÍVEL:

- Despesas com combustível incompatíveis com a quantidade de veículos da Prefeitura.

B.5.3.2 - DESPESAS COM MULTAS E JUROS POR ATRASO NO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PAGAMENTO DE ENCARGOS:

- Assunção de despesas com multas e juros por atraso no pagamento do PASEP (R\$ 32.112,71).

B.5.3.3 - DESPESAS COM DESCRIÇÃO GENÉRICA:

- Empenhamento de despesas desprovido do seu necessário detalhamento.

B.5.3.4 - DESPESAS COM CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

- Pagamento do valor de R\$ 317.200,00 à empresa Castelucci Figueiredo Advogados Associados com vistas à compensação de créditos tributários relativos ao INSS (contrato apreciado nos autos do processo e-TC-8298.989.15-3).

B.5.3.5 - FRACIONAMENTO DE DESPESAS:

- Aquisições diretas de bens e serviços desprovidas dos necessários processos de Dispensa de Licitação, uma vez ultrapassado o valor máximo previsto no artigo 24, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93.

B.5.3.6 - DESPESAS DECORRENTES DE CONTRATO COM A VIGÊNCIA EXPIRADA:

- Despesas decorrentes do Contrato nº 075/A/2013 (locação de caminhão caçamba) com vigência expirada em 31.12.14.

B.5.3.7 - HORAS EXTRAS:

- Pagamento de horas extras sem as devidas justificativas.
- Ausência de legislação municipal disciplinando a matéria (pagamento de horas extras).

B.6 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:

- Falta de identificação dos bens municipais.
- Ausência do levantamento geral dos bens móveis e imóveis.
- Pendências injustificadas na conciliação bancária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

B.8 – ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

- Descumprimento.

C.1.1 – FALHAS DE INSTRUÇÃO:

- Falhas de instrução envolvendo os processos Licitatórios.

D.1 – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

- O Executivo não divulgou, em tempo real, as receitas e das despesas do exercício.
- A Prefeitura deixou de realizar audiências públicas para debater as metas fiscais.
- A página eletrônica do município não contém o PPA, a LDO, a LOA, os balanços de exercício, o parecer prévio deste Tribunal, o RGF e o RREO.

D.3.2 – CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS:

- Contratação de profissionais autônomos por meio de R.P.A. (Recibo de Pagamento a Autônomo) em detrimento do Concurso Público.

D.4 – DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES:

TC-136/012/15 – Pagamento irregular de horas extras.

TC-36022/026/15 – Quebra da Ordem Cronológica de Pagamentos.

TC-19861/026/16 – Indevido pagamento de horas extras e superação do limite prudencial de despesa com pessoal.

D.5 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Entrega intempestiva de documentos por meio do Sistema Audesp e atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.

Os resultados da execução orçamentária do exercício, bem como dos antecedentes períodos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

seguem demonstrados nos quadros abaixo:

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	30.582.200,00	30.186.223,36	-1,29%	106,13%
Receitas de Capital	2.554.000,00	1.583.365,68	-38,00%	5,57%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(3.233.200,00)	(3.326.512,26)	2,89%	-11,70%
Subtotal das Receitas	29.903.000,00	28.443.076,78		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	29.903.000,00	28.443.076,78		100,00%
Déficit de arrecadação		1.459.923,22	-4,88%	5,13%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	28.644.426,00	27.445.919,05	-4,18%	85,82%
Despesas de Capital	3.405.258,00	3.357.021,44	-1,42%	10,50%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	1.207.000,00	1.207.000,00	0,00%	3,77%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta		(30.127,99)	#DIV/0!	-0,09%
Dedução: devolução de duodécimos				
Subtotal das Despesas	33.256.684,00	31.979.812,50		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	33.256.684,00	31.979.812,50		100,00%
Economia Orçamentária		1.276.871,50	-3,84%	3,99%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(3.536.735,72)		12,43%

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2014	Déficit de	15,94%	9,34%
2013	Déficit de	22,02%	6,31%
2012	Superávit de	1,82%	4,2%

Verifica-se a evolução dos resultados financeiro, econômico e patrimonial em relação ao exercício anterior:

Resultados	2014	2015	%
Financeiro	(8.922.295,64)	(12.119.349,69)	35,83%
Econômico	989.569,51	(301.114,05)	130,43%
Patrimonial	1.284.417,71	127.387,56	90,08%

A composição da dívida de curto prazo, bem assim o índice de liquidez imediata podem ser observados no quadro abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	6.706.797,23	4.711.988,93	3.616.225,47	7.802.560,69
Restos a Pagar Não Processados	1.608.245,41	1.827.292,17	817.442,35	2.618.095,23
Consignações	2.309.307,04	2.523.103,97	1.818.568,40	3.013.842,61
Depósitos	1.922,70	359.446,13	51.419,46	309.949,37
Outros	201.599,88	48.717.865,05	47.733.011,91	1.186.453,02
Total	10.827.872,26	58.139.696,25	54.036.667,59	14.930.900,92
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	10.827.872,26	58.139.696,25	54.036.667,59	14.930.900,92
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	1.384.975,60	0,10	
	Passivo Financeiro	13.957.602,15		

A aplicação do FUNDEB e dos recursos vinculados ao ensino operou-se da seguinte forma:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	19.997.226,19	
Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	19.997.226,19	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	3.326.512,26	
Transferências recebidas	3.548.230,80	
Receitas de aplicações financeiras	10.658,78	
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	3.558.889,58	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	2.353.224,69	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)	(214.006,47)	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	2.139.218,22	60,11%
Demais Despesas	2.054.981,48	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)	(233.293,07)	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	1.821.688,41	51,19%
Total aplicado no FUNDEB	3.960.906,63	111,30%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	1.528.913,71	
Acréscimo: FUNDEB retido	3.326.512,26	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras <i>Ficha de Receita 29</i>		
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2015	4.855.425,97	24,28%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: [] Aplic. no 1º trim. de 2016		
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2016	(74.211,43)	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		
Aplicação final na Educação Básica	4.781.214,54	23,91%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	19.918.700,00	
Despesa Fixada Atualizada	4.856.047,00	
Índice Apurado	24,38%	

Ademais, houve apuração do índice de aplicação de recursos em ações e serviços de saúde:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	19.997.226,19
Ajustes da Fiscalização	
Total das Receitas	19.997.226,19
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	6.637.581,84
Ajustes da Fiscalização	
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2016	
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	6.637.581,84 33,19%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	19.918.700,00
Despesa Fixada Atualizada	6.801.352,00
Índice apurado	34,15%

As despesas de pessoal evoluíram no período em exame:

Período	Dez 2014	Abr 2015	Ago 2015	Dez 2015
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	11.374.051,81	11.587.126,06	12.622.602,41	14.170.712,31
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		11.587.126,06	12.622.602,41	14.170.712,31
Receita Corrente Líquida	25.972.583,77	26.869.013,13	26.942.458,08	26.859.711,10
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		26.869.013,13	26.942.458,08	26.859.711,10
% Gasto Informado	43,79%	43,12%	46,85%	52,76%
% Gasto Ajustado		43,12%	46,85%	52,76%

A inadimplência da Prefeitura em relação aos encargos sociais (FGTS abril a dezembro/2015 e INSS junho a dezembro de 2015) e aos precatórios exigíveis em 2015 (R\$ 128.695,72), além dos déficits orçamentário (12,43%) e financeiro (R\$ 12.119.349,69) conduziram o d. Ministério Público a manifestar-se pela emissão de Parecer desfavorável às contas examinadas (fls.73/77).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Pareceres anteriores:

Exercício de 2012: **Desfavorável**¹ (TC-001835/026/12)
Exercício de 2013: **Desfavorável**² (TC-001732/026/13)
Exercício de 2014: **Desfavorável**³ (TC-000205/026/14)

É o relatório.

GCECR
JMCF

¹ **TC-001664/026/12** - Contas do Prefeito de Barra do Turvo - exercício de 2012 - Parecer desfavorável em face da falta de recolhimento dos encargos previdenciários ao INSS, inadimplência em relação aos precatórios exigíveis no exercício, insuficiente destinação das verbas advindas do FUNDEB (89,75%), das quais 57,28 direcionaram-se aos profissionais do magistério (Primeira Câmara - sessão de 16.09.14 - Relator: e. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho).

² **TC-001732/026/13** - Contas do Prefeito de Barra do Turvo - exercício de 2013 - Parecer desfavorável em face da insuficiente aplicação dos recursos no ensino (24,53% da receita de impostos), direcionamento de 91,99% das verbas do FUNDEB, das quais 49,19% ao magistério, do déficit orçamentário de 22,02%, da elevada abertura de créditos adicionais (76,56%) e da falta de quitação das contribuições previdenciárias (Primeira Câmara - sessão de 15.09.15 - Relator: e. Conselheiro Renato Martins Costa - Pedido de Reexame desprovido - Tribunal Pleno - sessão de 26.10.16).

³ **TC-000205/026/14** - Contas do Prefeito de Barra do Turvo - exercício de 2014 - Parecer desfavorável em face da insuficiente aplicação de recursos no ensino (24,82% da receita de impostos), direcionamento de 59,40% das verbas do FUNDEB aos profissionais do magistério, elevados déficits orçamentário (15,94%) financeiro, da expansão da dívida de curto prazo, da abertura de créditos adicionais sem a respectiva fonte de custeio, bem como da falta de recolhimento do FGTS e dos encargos previdenciários (Segunda Câmara - sessão de 21.06.16 - Relator: e. Conselheiro Antonio Roque Citadini).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002297/026/15

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	23,91%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100 %	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	60,11%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	52,76%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	33,19%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	6,08%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Inexistente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Existente	
População	7.659 habitantes	
Suplementação do Orçamento – autorizada –10%	Realizada – 20,29%	
Execução Orçamentária	Déficit - 12,43%	
Resultado Financeiro	Déficit R\$ 12.119.349,69	
Investimentos	9,49% da RCL	

Índice de Efetividade da Gestão Municipal

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	C
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)	B
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	C
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão	B



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

	Fiscal, Precatórios, Transparência.	
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	C
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	C
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	B

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = **C**

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

Peças que compõem o feito indicam subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por meio da Lei Municipal nº 3.402/12, revisados em 7% mediante a edição da Lei Municipal nº 372/12, sem que houvesse registro de revisão geral anual e de indevidos pagamentos no exercício.

Efetuaram-se repasses à Câmara em valor (R\$ 1.176.872,01) correspondente a 6,08% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior (2014 - R\$ 19.347.336,32), aquém, portanto, do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal⁴ (População de Barra do Turvo - 7.659 habitantes).

Despesas com pessoal e reflexos (R\$ 14.170.712,31) atingiram 52,76% da Receita Corrente Líquida (R\$ 26.859.711,10) no exercício, abaixo do

⁴ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

limite de 54% previsto na alínea "b", do inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar nº 101/00⁵.

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta e o tratamento de esgoto são realizados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo mediante contrato de programa com validade de trinta anos. Deverá o município editar o Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos da Lei Federal nº 11.445/07.

Já o recolhimento e a disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são executados de forma direta pelo município. A propósito, advertência será endereçada à origem para promover o tratamento do lixo antes do seu aterramento.

Demais, o Responsável pelo controle interno, ocupante de cargo efetivo na Administração Municipal, apresentou os devidos relatórios periódicos decorrentes das suas funções institucionais.

À saúde municipal direcionaram-se 34,15% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT. Além disso, os recursos do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do "Fundo Municipal de Saúde" e a gestão da área mereceu aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

Destaque-se, ainda, a nota "A" (Altamente Efetiva) alcançada pelo município na avaliação da qualidade dos gastos do setor diante da apuração do IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal. Todavia, deverá a origem disponibilizar o agendamento de consultas nas UBSs por meio de

⁵ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

telefone, divulgar em local acessível ao público (UBSs) a escala atualizada de serviço dos profissionais de saúde, providenciar os alvarás de funcionamento da Vigilância Sanitária em relação aos locais de atendimento médico hospitalar, instituir o controle de ponto eletrônico para aferir a frequências dos médicos (UBSs), implantar a Ouvidoria da Saúde e o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria Estruturado.

Demais, o desempenho dos elementos de análise que compõem os Índices Municipais de Gestão Fiscal (B) e de Cidades Protegidas (B) indica o adequado comprometimento do gestor com as respectivas áreas de atuação do Executivo, cabendo, contudo, recomendações à origem para corrigir as pontuais imperfeições observadas.

De outro norte, as notas "C" atribuídas ao i-Ambiente, ao i-Gov-Ti e ao I-Planejamento, apontam insatisfatórios resultados a demandar severa advertência à Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes voltados à satisfação das deficiências extraídas do escrutínio das respostas ao questionário aplicado à Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal - IEGM).

Registre-se a utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, nos termos da regra do artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07⁶, dos quais 60,11%

⁶ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei** 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

constituíram quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII do ADCT⁷. Contudo, deverá a origem incrementar o controle sobre a gestão das receitas e despesas do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica.

Entretanto, restou desatendido o artigo 212 da Constituição Federal, pois direcionada ao setor quantia correspondente a 23,79% da receita de impostos e transferências, no período em apreço.

Não bastasse, a análise dos paradigmas utilizados na concepção do i-EDUC - Índice Municipal de Educação (IEGM) apontou para a indesejada nota "C" (baixo nível de adequação), denotando a premente necessidade de se estruturar o Conselho Municipal da Educação, promover a entrega de material didático e uniformes escolares aos docentes, disponibilizar salas de informática para os alunos do Ciclo I, controlar a qualidade da merenda, divulgando cardápio elaborado por nutricionista e realizar pesquisas para apurar o número de crianças que necessitam de creches, de pré-escola e do ensino infantil.

ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

⁷ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Além disso, a despeito dos cinco alertas emitidos por este Tribunal a respeito do descompasso entre as receitas e a despesas, a Administração deixou de adotar necessárias medidas de contenção de gastos não obrigatórios e adiáveis com vistas à retração do déficit orçamentário que, ao final do exercício, alcançou expressivos 12,43% (R\$ 3.536.735,72), motivando a indesejada expansão de 41,3% do déficit financeiro do exercício anterior (R\$ 8.922.295,64) para elevados R\$ 12.119.349,69, correspondentes a 162,43 dias de arrecadação municipal.

Destaque-se, também, o resultado econômico negativo (R\$ 301.114,05) e a falta de liquidez para suportar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata 0,10 - para cada R\$ 1,00 de dívida o município possui apenas R\$ 0,10 para saldá-la), compostos, essencialmente, por restos a pagar processados (R\$ 7.802.560,69).

Verifica-se, portanto, menosprezo à prudência da gestão pública e ao equilíbrio exigido pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

E mais, muito embora deferida pelo Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça - DEPRE - a liquidação parcelada (06 prestações - autorizada pelo DEPRE) da dívida judicial exigível no exercício (R\$ 128.695,72), deixou o Executivo de quitar quaisquer prestações no período apreciado. Além disso, valeu-se o Judiciário de bloqueio e sequestro de valores das contas bancárias da municipalidade para garantir o pagamento dos requisitórios de baixa monta incidentes em 2015 (R\$ 99.839,91).

O Executivo promoveu a compensação unilateral dos valores devidos ao regime geral de previdência, referentes aos meses de janeiro a maio de 2015, com base nas informações prestadas pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

empresa Castellucci Figueiredo e Advogados Associados.

Assim, nos termos da decisão do E. Tribunal Pleno (sessão de 07.10.15), relativa ao Pedido de Reexame das contas do Prefeito de Pereiras, exercício de 2012 (TC-001775/026/12 - Relator: e. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho), determino a formação de autos apartados para o exame da mencionada compensação dos débitos junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social, encaminhando-se cópia das respectivas peças dos autos à Receita Federal do Brasil.

A instrução dos autos ainda indicou deletéria inadimplência da Prefeitura em relação aos encargos previdenciários afetos às competências de junho a dezembro de 2015. Como se sabe, a reiterada prática, observada também nos exercícios de 2013 e de 2014, impõe o pagamento de indesejados juros e multa, bem como transgride o princípio da anualidade, relevante à manutenção do equilíbrio fiscal almejado pela Lei Complementar Federal nº 101/00, comprometendo, via de consequência, orçamentos e gestões futuras.

A Administração também deixou de quitar os valores devidos ao FGTS afetos aos meses de abril a dezembro de 2015, bem assim suportou o pagamento de juros e de multa em decorrência do extemporâneo recolhimento das quantias relativas ao PASEP no período em apreço.

Por fim, observaram-se gastos com combustíveis desproporcionais à quantidade de veículos da frota municipal, fracionamento de despesas e o descumprimento da ordem cronológica de pagamentos.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer desfavorável** às contas do PREFEITO DE BARRA DO TURVO, relativas ao exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

de 2.015, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Registro - UR-12 - para que o Executivo regulamente o sistema do controle interno, estabeleça metas físicas e custos estimados para os programas e ações estabelecidos na LOA, defina na LDO os critérios para o repasse de verbas ao terceiro setor, providencie a cobrança de ISSQN incidente sobre a atividade cartorial, incremente a gestão dos recursos advindos do FUNDEB, assuma os ativos da iluminação pública, movimente o valor das receitas do setor (taxa de iluminação pública) em conta bancária específica, registre adequadamente as pendências judiciais, efetue discriminação circunstanciada das despesas nos respectivos empenhos, reveja a vigência do contrato de locação de caminhão caçamba, limite o pagamento de horas extras ao permissivo legal, promova o levantamento geral dos bens móveis e imóveis do município, divulgue, em tempo real, os montantes das receitas e das despesas, realize audiências públicas para debater as metas fiscais, cesse a contratação de profissionais autônomos por meio de R.P.A. (Recibo de Pagamento a Autônomo) e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF